



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057596-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIRENE MELONI CARNEIRO MOLINA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46589

APEL. Nº: 1057596-76.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: VALDIRENE MELONI CARNEIRO MOLINA

APDO.: BANCO PAN S/A

*Ação revisão de contrato - Sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 321, p. único e 485, I, do Código de Processo Civil) – Insurgência da autora – Descabimento – Determinação judicial para juntada de declaração de próprio punho da parte autora com firma reconhecida por autenticidade, com esclarecimentos e juntada de documentos, nos termos da orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e dos recentes Enunciados que tratam das demandas predatórias - Não cumprimento – Indícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.

Condenação da autora nas custas e despesas processuais - Não é caso de condenação da autora em custas e despesas processuais – A falta de recolhimento das custas iniciais leva ao cancelamento da distribuição, em consonância com o art. 290 do CPC- Recurso provido

Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação revisão de contrato ajuizada por **VALDIRENE MELONI CARNEIRO MOLINA** em face de **BANCO PAN S/A**, com sentença indeferindo a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, p. único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por não cumprida a determinação de emenda à petição inicial, com fundamento no Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024, bem como indeferiu a justiça gratuita por falta de apresentação de documentos para a apreciação do pedido, condenando a requerente nas custas processuais (fls. 66/68).

Apela a autora (fls. 71/81) alegando que impor ônus à parte idosa que demonstra hipossuficiência (é beneficiária do BPC LOAS) a comprovar que não tem rendimentos é criar obstáculo ao acesso à justiça, pois o julgador não convencido tem o poder de oficiar quem quer que seja para obter os documentos que almeja. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido, pois a apelante demonstrou não tem como arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, além de descabida sob o ponto de vista legal, contém formalismo exacerbado. A procuração juntada nos autos habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, cabendo privativamente ao Conselho Federal da OAB analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado. Logo, a tese fixada pelo juízo *a quo* viola a legislação federal em transgressão ao princípio da legalidade e razoabilidade. Assevera não pode uma norma cogente de lavra do Tribunal Estadual conflitar com os poderes contratualmente outorgados aos advogados materializados por meio da procuração judicial elaborada conforme prescrições legais. Destaca que a inicial sequer foi recebida, não havendo fato gerador para a cobrança de custas processuais finais. A hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição prevista no art. 290 do CPC. Pugna pela justiça gratuita para fins recursais e pelo provimento do recurso com anulação da sentença a fim de prosseguimento do feito. Subsidiariamente, defende a isenção de custas processuais finais em razão do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recurso processado e respondido (fls. 88/92).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisão de contrato alegando a autora contraiu empréstimo pessoal na modalidade consignado junto à instituição financeira ré. Contudo, há abusividade das taxas de juros remuneratórios contratados. Pediu a revisão contratual com readequação das taxas de juros remuneratórios para constar 1,80% a.m. e 23,87% a.a., na quantia de R\$ 172,06, bem como a devolução do importe pago a maior corrigida pelo IGP-M e juros de mora de cada desembolso.

O d. Juiz *a quo*, considerando existirem indícios de litigância predatória, determinou a emenda da inicial, dentre eles a juntada de procuração com firma reconhecida, assim redigida:

“Vistos.

O Juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, e ao observar as singularidades do caso concreto e sempre que assim julgar necessário, com base no poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como todos aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação e capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial,

nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.

Os casos de condutas predatórias estão frequentemente relacionados a empréstimos consignados, planos de saúde, discussão de multas, serviços diversos, bancos de dados, suposto descumprimento de dever de informação, transporte aéreo, vícios construtivos, benefícios previdenciários, seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos (DPVAT).

É importante ressaltar que demandas predatórias não envolvem apenas ações de consumo, mas também feitos relacionados a fornecedores e prestadores de serviços públicos, entre outros processos, e que as condutas abusivas podem ser praticadas tanto por autores, quanto por réus.

Merece atenção especial a prática predatória consistente no fracionamento concomitante ou sucessivo de pretensões, muitas vezes acompanhada de escolhas abusivas de foro para ajuizamento dos processos, com finalidade de obtenção das decisões mais favoráveis, por meio da seleção de juízos anteriormente "testados" mediante propositura de feitos isolados.

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo, eis que asseverba o Judiciário, influi na qualidade da prestação jurisdicional e prejudica o exercício de defesa da parte adversária.

Patente que o intuito é multiplicar pronunciamentos pela mesma causa, a provocar o possível enriquecimento indevido em detrimento da parte requerida e ainda ter o arbitramento de verba honorária.

Em suma, não há razão para o fracionamento de ações, motivo pelo qual determino o apensamento do(s) processo(s) 1057602-83.2024, 1057605-38.2024 e 1057603-68.2024, bem como as demandas futuras concernentes aos contratos de mesma base entabulado pelo autor.

A medida vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência desta Corte Bandeirante. A conferir: [...].

O combate à litigância predatória, diga-se, está no foco da atenção do Conselho Nacional de Justiça, presente os deletérios efeitos de tal prática à atuação jurisdicional sob os mais variados matizes.

Não por menos, recentemente a Corregedoria Nacional de Justiça enviou, aos tribunais, um questionário que servirá de subsídio ao efetivo mapeamento das práticas adotadas pelos tribunais e dos fatores que impactam diretamente na apuração da litigância predatória.

De igual modo, não por outra razão, sobreveio no STJ o Tema Repetitivo 1.198, em cuja decisão de admissibilidade se definiu como questão jurídica a ser enfrentada a "possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".

A inicial veio desacompanhada dos demais contratos entabulados sob a mesma base, dos respectivos extratos bancários do período que compreendem todos esses empréstimos questionados. Ademais, há indícios robustos de que o advogado que patrocina a causa promove advocacia predatória, pela enorme quantidade de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com maior rigor e cautela, exigindo a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais.

A pretensão deve ser processada nestes autos (1057596-76.2024.8.26.0100). Todas as manifestações deverão ser direcionadas a estes autos, sob pena de não serem conhecidas.

Destarte, considerando o expressivo número de ações que discutem a revisão de contratos distribuídas nesta Comarca nos últimos anos; considerando que inúmeras destas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação e disponibilização de valores; considerando os deveres das partes e procuradores vertidos no art. 77, do Código de Processo Civil; e, considerando, ainda, os recentes julgamentos do Tribunal de Justiça deste Estado, visando equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça, e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), providencie o autor o ADITAMENTO À INICIAL, no prazo de 15 dias:

a) Providenciar a juntada aos autos cópias de todos os contratos entabulados pela parte autora junto à parte requerida nas mesmas bases firmadas e que sejam objetos dos processos cujo apensamento se determinou, inclusive o contrato referente ao objeto da demanda;

b) Dada a determinação de reunião dos feitos, emendar o valor da causa para corresponder à somatória do proveito econômico postulado com a revisão de todos os contratos;

c) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito e dos demais apensados, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

d) juntada aos autos de procuração datada e atual, assinada de forma física, e com firma reconhecida em cartório;

e) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

f) Discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC, observando-se inclusive o teor do parágrafo § 3º do mesmo artigo: Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Essa determinação deve ser cumprida para cada contrato de empréstimo, dessa demanda e das subsequentes eventualmente distribuídas pela parte autora, versando sobre os contratos da mesma base;

g) Caso haja pedido restituitório, deverá especificar qual o valor pedido restituitório, porquanto formulou pedido genérico.

A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça.

Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra.

Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual.

Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC.

Pelas mesmas razões envolvendo a natureza da demanda, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, para juntar aos autos declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, (a) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos; e (b) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao

pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa.

Por fim, é cediço que a gratuidade de justiça deve ser reservada àqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, situação que, em regra, é demonstrada pela simples declaração da pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do NCPC.

Porém, tendo em vista que essa declaração produz mera presunção juris tantum, isto é, de natureza relativa¹, a fim de afastar outros elementos constantes dos autos que a contradizem (trata-se de pessoa que não comprovou sua condição e seus rendimentos ou forma pela qual mantém seu sustento, bem como contratou advogado particular), no prazo de 15 (quinze) dias, traga o requerente os seguintes documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência:

a) cópia dos três últimos holerites, ou recibos de pagamento (se autônomo), ou, em caso de desemprego, cópias da carteira profissional (foto e verso; último registro e folha em branco subsequente; anotações e folha em branco subsequente), comprovando a alegada situação, devendo demonstrar, ainda, o gozo do seguro ou o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso), ou, caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes;

b) relatório de contas bancárias da parte autora (com resultado positivo ou negativo), que pode ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.br/>), assim como cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constarem no relatório, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, não servindo para comprovação a captura de tela de consulta à restituição;

e) certidão de propriedade de veículos (com resultado negativo ou positivo), que pode ser obtida de forma gratuita em serviço on-line do Detran de domicílio da parte autora;

f) certidão de propriedade de imóveis (com resultado positivo ou negativo) do estado de domicílio da parte postulante do benefício; e

g) ALTERNATIVAMENTE aos itens E e F, poderá a parte autora apresentar declaração de próprio punho, informando não ser proprietária de veículos ou bens imóveis, sob as penas da lei;

h) Caso seja empresário ou microempresendedor individual deverá juntar documentação informando os bens e faturamento da pessoa jurídica em seu nome, como valores declarados no Simples Nacional e/ou eventuais balanços, balancetes e demais documentos contábeis existentes.

Anoto que documentos protegidos por sigilo poderão ser cadastrados como “documentos sigilosos” (código 60769) quando do peticionamento ou, na impossibilidade justificada, a parte poderá indicá-los para que a z. Serventia proceda à retificação, medidas essas suficientes para impedir o acesso ao respectivo teor por terceiros e garantir à parte a proteção de seus dados pessoais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.”

Decorreu o prazo legal sem manifestação da parte interessada (fl. 65).

A r. sentença apelada indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentada:

“Vistos. (...).

Inicialmente, reportando-me aos termos da decisão de fls. 53/58, bem como considerando que não foram apresentados todos os documentos que corroborem a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Nesse contexto, anoto que, quanto aos documentos solicitados:

a parte autora não apresentou relatório de contas bancárias (com resultado positivo ou negativo), que poderia ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.br/>), tampouco cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que

constarem no relatório, dos últimos três meses;

b) a parte autora não apresentou cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

c) a parte autora não apresentou cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário;

d) a parte autora não apresentou certidão de propriedade de veículos e/ou imóveis (com resultado negativo ou positivo); e

Outro ponto a ressaltar é que o valor da causa não é elevado, de modo que, apesar de não possuir altos rendimentos, a parte autora é capaz de arcar com as custas processuais ao menos neste momento processual.

Feitas essas considerações, adianto que é o caso de indeferimento da inicial.

Com efeito, segundo disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" e, uma vez verificada falha ou ausência dos requisitos, o juiz deverá determinar que o autor a emende ou a complete (art. 321, NCPC) sob pena de indeferimento da inicial (p. único).

E, nesse sentido, analisando a demanda à luz das recentes orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da C. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão de fls. 53/58 exigiu, por cautela, a juntada de documento que demonstre a verossimilhança das alegações iniciais, qual seja, declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderia ser a parte autora condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa. Ademais, a decisão determinou o aditamento à inicial.

Ora, a determinação buscou justamente atestar a ciência da parte quanto ao ajuizamento da presente ação, o que, ao nosso entender, dar-se-ia somente por meio de declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade.

Isto porque, diante das evidências da suposta captação de clientes, seria o meio adequado a concluir pela regularidade da declaração.

De fato, há indícios de que possa haver, em tese, advocacia predatória no presente caso, o que coloca sob suspeita a efetiva ciência da parte autora quanto a esta demanda.

Certo é que o(a) requerente não cumpriu a determinação requerida pelo Juízo e também não atacou a decisão por meio do recurso adequado.

Dessa feita, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o previsto nos artigos 321, p.Único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial";

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão nos apensos 1057597-61.2024, 1057600-16.2024, 1057601-98.2024, 1057602-83.2024, 1057603-68.2024, 1057605-38.2024, arquivando-os em seguida.

Não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 (DJE 19/06/2024)1, condeno-a ao pagamento da taxa judiciária devida em razão do ajuizamento da demanda, conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a recolher a taxa judiciária devida, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 11.608/20032, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal à parte para que efetue cumprimento desta determinação e, cumprida positivamente a intimação via postal, ou caso cumprido negativamente o aviso de recebimento no último endereço em que houve citação/intimação válida ou mesmo em endereço

informado eventualmente pela própria parte nos autos, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa (art. 274, parágrafo único, do CPC e art. 1098, §§ 2º e 5º das NSCGJ).

Em caso de recurso, voltem conclusos para o disposto no artigo 331 do CPC.

Transitada em julgado, intime-se pessoalmente o(s) requerido(s) (art. 331, §3º, do CPC) e archive-se.

P.I.C.”

O meu voto dá provimento em parte ao recurso.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e

do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido*

administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de litigância predatória.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 5, há recomendação de tomada de providências “*para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do*

mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

A determinação de juntada de declaração de próprio punho da autora com firma reconhecida por autenticidade, em que se demonstre ciência da existência da ação e reconhecimento do advogado, bem como de documentos e esclarecimentos, decorre do elevado número de ações genéricas propostas pelo mesmo patrono, com suspeita de utilização do judiciário com a propositura de ações predatórias. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, é lícito ao Juízo oportunizar ao requerente comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), antes de indeferir o pedido.

Assim, atento às circunstâncias do caso concreto, o Juiz “a quo” adotou medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, por existirem fundadas dúvidas acerca da adequada representação da autora, o d. Juiz *a quo* agiu corretamente ao determinar tais providências, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

A propósito anotou o d. Juízo *a quo* na decisão que determinou a emenda: “***A determinação em questão deflui do perfil da demanda, massificada, em tudo e por tudo potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça. Desde já registro que os documentos juntados não atendem aos requisitos supra. Na inércia, o feito será extinto por ausência de pressuposto processual. Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial - art. 321, parágrafo único, do CPC.***”

Ao deixar a autora de dar atendimento a emenda da inicial a consequência é o seu indeferimento.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

REVISIONAL. Nulidade da decisão. Inocorrência. Determinação de emenda da petição inicial. Procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Multa por litigância de má-fé a ser imposta aos advogados do

agravante para a hipótese de descumprimento da ordem judicial de regularização da representação processual. Possibilidade. Medida adotada com base no enunciado 15, do CG nº 424/2024. Justiça gratuita. Pessoa física. Enunciado 2, do CG nº 424/2024. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280643-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de regularizar a representação processual. Procuração idêntica juntada em outro processo. Necessidade da apresentação de procuração específica. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-27.2024.8.26.0466; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral derivadas de dívida prescrita - Indícios da prática de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração da parte autora com firma reconhecida, com a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda - Descumprimento da ordem judicial - Enunciados 4 e 5, da Corregedoria Geral da Justiça, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, e publicados em recente Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida - Apelação

não provida. (TJSP; Apelação Cível 1041269-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais - Determinação de apresentação de procuração específica para a presente ação, assinada fisicamente, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Descumprimento - Extinção do feito que era de rigor - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006371-27.2024.8.26.0032; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por isso, diante do descumprimento da emenda determinada, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I e IV do CPC), como bem decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada.

No tocante a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, o recurso merece acolhimento.

Respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, a falta de recolhimento das custas iniciais de ingresso leva ao cancelamento da distribuição, em consonância com o art. 290 do CPC.

Logo, não é caso de condenação da autora em custas e despesas processuais.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR